

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
FLORESTA DO ARAGUAIA
PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL
“UNIÃO, PARTICIPAÇÃO E
DIGNIDADE”

1997

APRESENTAÇÃO

A lei orgânica do Município é o ordenamento organizacional da administração municipal e lhe regula o funcionamento “fechando o círculo em que o município pode movimentar-se no âmbito do estado federado a que pertence” o que significa que a sua ação encontra os seus limites nos preceitos estatuídos nas leis maiores (federal e estadual).

O município recebe, do estado a capacidade de auto organizar-se, através do direito de criar sua lei básica, atendendo, desse modo, as suas peculiaridades e diversidades sociais, econômicas ecológicas, etc., o que redundará em benéfica descentralização de medidas e de ações e sem a qual seria impossível a governabilidade do país. Tanto pela enorme complexidade de problemas – que se acumularia no tempo, como pela dimensão continental do nosso território e a consequente dispersão das unidades administrativas ao longo de tanto espaço. E a par de tudo isso, a Amazônia com seus ermos, as suas contradições e o homem quase perdido na imensidão do grande vale. Acreditamos que essa é a maior dor doendo na consciência nacional.

Pelas razões acima expostas e a imposição inteligente da lei maior, a Câmara de Floresta do Araguaia, ainda inexperiente na faina legislativa – mas com a convicção dos seus deveres funcionais – há tempo deu início à elaboração da Lei Orgânica do Município que, obviamente, despendeu, além do tempo e esforço, um paciente trabalho de pesquisa na expectativa de dois motivos essenciais.

1º - a legitimidade do novo Município, a garantia do seu desenvolvimento e a certeza do seu futuro promissor.

2º - a visão do homem agregado a terra, não apenas como meio de sobrevivência, mais da integração que abra rumos e caminhos para as

gerações vindouras. Seria o conagraçamento definitivo TRRA-HOMEM.

E diremos ainda que, além destas razões, esta Casa Legislativa Expressa com muito penhor, o seu desejo de que os poderes públicos aqui constituídos, sintam e vejam nesta Lei Orgânica um instrumento que os induza a se unirem com o povo no respeito e nos cumprimento dos ditames que constitui o corpo deste importante e histórico documento. São poucos os seus artigos, pois sintética é sua estrutura, fato que significa o nosso interesse em simplificar os vetores da administração municipal.

Ainda mais, legislamos para um Município que apenas esta nascendo, portanto, sem a preocupação de criarmos uma obra de longo alcance de presibilidade, o que serio o ideal.

E Deus queira que os futuros gestores e legisladores encontre dentro da modernidade que se apressa, razões de sobra para modificar a nossa lei básica, colocando – a á altura daquilo que sonhamos para a terra e os nossos filhos. Assim, correremos com o tempo na marcha para novos amanhãs. Bem melhores, decerto.

Afinal, apresentamos os nossos agradecimentos ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e sua equipe de assessores que nos proporcionaram os meios necessários para a elaboração deste meritório e indispensável trabalho.

Agradecemos e louvamos o empenho e o esforço deliberado da nossa assessoria parlamentar, que, com muita paciência provera a difícil tarefa que lhe fora confiada, nossos parabéns.

Enfim, colhemos o ensejo para homenagear, com muita justiça e carinho a centenária CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, célula mãe que nos deu origem, como a tantos outros Municípios que hoje enriquecem e orgulham o Estado do Pará. A todos Conceição doou

riquezas e sonhos, sem atropelar os passos para a sua destinação. Que Deus lhe mostre os caminhos para a sua redenção definitiva.

Ao povo de Floresta do Araguaia oferecemos, com civismo, este instrumento de ação governamental, que servirá de base para a difícil função da administração municipal. Em conjunto com as normas complementares será um veículo poderoso no relacionamento governo-povo.

Que Deus proteja Floresta do Araguaia e sua gente!

Floresta do Araguaia –PA, 31 de dezembro de 1997.

Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

ÍNDECE

Preâmbulo.....	7
Título da organização Municipal I	7
Capítulo I Do Município.....	7
Seção I Disposições Gerais	7
Seção II da Divisão do Município.....	8
Capítulo II da competência do Município.....	9
Capítulo III das Vedações.....	12
Título II da Organização dos Poderes.....	14
Capítulo I do Poder Legislativo.....	14
Seção I da Câmara Municipal.....	14
Seção II das Atribuições da Câmara Municipal.....	15
Seção III da Instalação e Posse.....	19
Seção IV dos Vereadores.....	20
Seção V da Mesa da Câmara.....	22
Subseção I Disposições Gerais.....	25
Subseção II das Emendas à Lei Orgânica.....	
Subseção III das Leis.....	
Subseção IV dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	
Seção VII da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	
Capítulo II do Poder Executivo.....	
Seção I do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	

Seção II das Atribuições do Prefeito.....	
Seção III da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	
Seção IV da Transição Administrativa.....	
Seção V dos Conselhos Populares.....	
Seção VI da Fiscalização Popular.....	
Título III da Políticas Setoriais.....	
Capítulo I da Política Urbana.....	
Capítulo II do Meio Ambiente.....	
Capítulo III da Saúde Pública e Assistência Social.....	
Seção I da Saúde Pública.....	
Seção II da Assistência Social.....	
Capítulo IV da Educação, cultura, Desporto e Turismo.....	
Capítulo V da política Agrícola e Fundiária.....	
Título IV da Administração, dos Servidores, dos serviços e do Orçamento...	
Capítulo I da Administração Pública.....	
Capítulo II dos Servidores Públicos Municipais.....	
Capítulo III dos Serviços Públicos.....	
Capítulo IV do Orçamento.....	
Título V Atos das Disposições Transitórias.....	
Anexos.....	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Floresta do Araguaia, como legítimos representantes do povo, reunidos em Plenário, primando pelo regime de democracia plena, respeitando os preceitos das Constituições FEDERAL E ESTADUAL, promulgam, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia, com as seguintes disposições:

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Floresta do Araguaia, parte integrante da Republica Federativa do Brasil, criado pela Lei Estadual nº 5.760, de 15 de outubro de 1993, é uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política,

administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Pará.

§ 1º - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições:

§3º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º* - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão constituídos por Lei.

§2º - A Prefeitura é o órgão do Poder Executivo do Município, cuja sede e recinto normal dos trabalhos situa-se na Avenida Juscelino Kubitschek (JK), Nº 1962, Centro, cidade de Floresta do Araguaia, Estado do Pará.

§3º - A Câmara de Vereadores é o órgão do Poder Legislativo do Município, cuja sede e recinto normal dos trabalhos situa-se na Avenida Orlando Mendonça de Lima, nº 804, centro, Cidade de Floresta do Araguaia, Estado do Pará e suas decisões serão tomadas no recinto do Plenário José Pereira Barbosa.

Art.3º - Os limites do território do Município, definidos pela Lei Estadual que o criou, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e sua legislação Complementar.

Art. 4º- Constituem-se objetos fundamentais do Município:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, observando o que preceitua a Lei Complementar Estadual.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos.

§ 2º - A extinção do distrito somente será efetuado mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º* - Ao Município, além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, compete:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – Instituir e arrear os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e publicar os balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) – Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) – abastecimento de água e/ou sistema de esgoto sanitário;
 - c) – Mercados, feiras e abatedouros municipais;
 - d) – Cemitérios e serviços funerários;
 - e) – Iluminação pública;
 - f) – Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – Fiscalizar o comércio em geral, de acordo com o que preceitua o artigo 227 da Constituição Estadual;
- X – Estabelecer programas sociais junto às famílias de baixa renda;
- XI – Subvencionar as entidades assistenciais de amparo ao menor e ao idoso, reconhecidas como de utilidade pública;
- XII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.
- XIII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos a poder de polícia municipal;
- XIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na forma da lei;
- XV – Organizar o serviço de transportes individual de passageiro, regulamentando os pontos de estacionamento, limites de atuação e fixando as respectivas tarifas;
- XVI – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVII – Dispor sobre a administração e alienação de seus bens e utilização dos mesmos;
- XVIII – Adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade, utilidade e por interesse social, desde que através de justa e prévia indenização em moeda corrente;

XIX – Elaborar e instituir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual observada os preceitos legais e assegurar a mais ampla participação popular na elaboração das propostas desses instrumentos de planejamento.

XX – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, respeitadas as legislações Federal e Estadual em vigor;

XXI – Instituir o Código de Obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arruamentos e quaisquer obras em geral;

XXII – Regular a utilização de logradouros públicos e adotar as medidas referentes ao trânsito, inclusive quanto a tonelagem permitida a veículos, fixação de zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais de sinalização das vias urbanas;

XXIII – Regular a instalação elétrica e sanitária domiciliares, inspecionando-as, verificar se foram obedecidas as prescrições quanto à segurança e higiene das habitações;

XXIV – Apreender e depositar mercadorias, móveis e semoventes no caso de transgressão das posturas municipais;

XXV – Instituir quando impuser o interesse público armazéns de emergência ou postos para fornecer gênero de primeira necessidade à população sem intuito de lucro;

XXVI – Fomentar o comércio, a indústria, a lavoura, a pecuária localizadas no Município, podendo para isso promover exposições de produtos com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;

XXVII – Realizar serviços de interesse comum com outros municípios ou estados mediante acordo ou convênio;

XXVIII – Estabelecer, impor multa ou penalidades por infrações às suas leis e regulamentos;

XXIX – Exercer todos os poderes que explicita o implicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei;

XXX – Concessão de serviços de utilidade pública;

XXXI – Realização de operações de créditos e regulamentação de sua dívida pública respeitadas a legislação específica;

XXXII – Execução, por via direta ou indireta das obras públicas locais;

XXXIII – Registro, vacinação e captura de animais, com vista à erradicação da raiva e outras moléstias;

XXXIV – Compete ainda:

- a) Formular política municipal de desenvolvimento da criança e do adolescente, de defesa do idoso e da pessoa deficiente;
- b) Definir prioridades, através do respectivo conselho e decidir sobre a aplicação de recursos públicos destinados à área de assistência social aos idosos.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º* Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Manter a publicidade de atos, Programas, obras, serviços e campanhas de órgão que não tenham caráter educativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções a entidades particulares;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante

ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política – partidária ou fins estranhos à administração;

VIII – Instituir tratamentos desiguais entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes proibidas qualquer distinção em razão de ocupação Profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de quaisquer cultos, suas rendas, seus serviços, suas propriedades imobiliárias que se destinem ao culto religioso, educação e ministério pastoral, de acordo com o que preceitua o § 3º do art. 219 da Constituição Federal;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais periódicos e o papel destinados a sua impressão;

XIV – Remunerar qualquer membro de Conselho Municipal, exceto os Membros do Conselho Tutelar, em razão de suas funções executivas.

TITULO II
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPITULO I
DO MPODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º* - O Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo povo, nos termos da legislação Federal.

§1º - Cada legislatura terá uma duração de 4(quatro) anos.

§2º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município com observância aos limites da constituição Federal.

§3º - A população do Município, para fins do parágrafo anterior, será definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

Art. 10 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrario nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quorum superior qualificado.

§4º - A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora.

Art. 11 – As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber;
- II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dividas;
- III – Votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como autorizar a abertura de crédito adicionais;
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;
- V – Autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada esta em qualquer hipótese nos últimos três meses de mandato do Prefeito;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – Dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos, funções publicas, fixando-lhes vencimentos e salários;
- XII – Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – Autorizar convênios com entidades publicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – Delimitar o perímetro urbano;
- XV – Autorizar a locação de bens imóveis, para a administração municipal;

XVI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

Art. 13* - Compete privativamente a Câmara:

I – Tomar e julgar as contas do Prefeito;

II – Eleger a Mesa, bem como destituí-la, e constituir comissões, na forma regimental;

III – Elaborar o seu Regimento Interno;

IV – Dispor sobre serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo quando for o caso;

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereadores para afastamento do cargo;

VII – Fixar o subsídio do Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os artigos 29,V, 37,XI, 153,III e 153, §2º e I da Constituição Federal;

VIII – Criar comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos um terço de seus membros;

IX – Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

X – Convidar os Secretários municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta e fundacional, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – Julgar o Prefeito, ao Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

XII – Decidir sobre perda de mandato do Prefeito, ao Vice-Prefeito e do Vereador por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros nas hipóteses previstas na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa, de vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XIII – Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, sendo necessária a juntada na proposição inicial do competente “Curriculum Vitae” do agraciado ficando revogado automaticamente tal honraria, caso o agraciado deixe de recebê-la no prazo de até 6 (seis) meses após a comunicação escrita feita pela Câmara;

XIV – Exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

XV – Suspender no todo ou em parte a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarando inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XVI – Fiscalizar e controlar externamente, os atos do Poder Executivo e da administração indireta;

XVII – Autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XVIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX – Denominar ruas, logradouros e prédios públicos.

§1º - O subsídio dos Vereadores corresponderá a no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

§2º - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

§3º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da mesma, apenas admitidas a atualização de valores.

§4º - A Lei fixará diárias para despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§5º - É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§6º - O descumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, por parte do Prefeito, será considerado desacato à Câmara e ensejará a instauração do respectivo processo, na forma da Legislação Federal e conseqüente cassação do mandato, assegurada ampla defesa ao acusado.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador mais votado dentre os apresents, independente do quorum, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - A Sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - No ato da posse e ao termino do mandato, os Vereadores juntamente com o cônjuge ou companheiro (a), deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas de seus resumos.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 15 – Os Vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, durante o exercício de seu mandato.

Art. 16 - Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir as determinações contidas no Regimento Interno como proibições;

II – Que fixar residência fora do município;

III – Cujo Procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV – Deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previsto na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrevogável.

§1º - Incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, os abusos das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia grave, devidamente comprovada, em licença gestante ou paternidade.

II – Para desempenhar missões temporária de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do município.

III – Para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

Parágrafo Único – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inc. I e II.

Art. 18 – No caso de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias do vereador, o Presidente convocará o suplente, caso seja necessário manter o quorum mínimo de votação.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o voto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral;

§3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescente.

Art. 19 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Art. 20* – No primeiro dia da Legislatura imediatamente após a sessão solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na Câmara Municipal, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados para um mandato de um ano.

§1º - A Mesa da Câmara será composta de: Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§2º - Não havendo numero legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional do partido que participa da Câmara Municipal;

§4º - O membro de poder detentor de mandato eletivo, e os Secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias, em qualquer caso o disposto do artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art. 21 – A Eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do Segundo Período Legislativo de cada Sessão

Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, para um mandato anual, a partir do primeiro dia útil da Sessão Legislativa subsequente.

Parágrafo Único – Inexistindo numero legal para deliberação, o vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 22 – O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma da eleição e da composição da Mesa.

Art. 23 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas obrigações, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, no processo legislativo correspondente, será assegurado ampla defesa.

Art. 24 – À Mesa dentre outras atribuições compete:

I – Propor projetos que crie ou extingue cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixem as respectivas remunerações;

II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

III – Apresentar proposição ao Poder Executivo dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

IV – Suplementar, mediante Ato as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – Devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar”, ou ainda com destinação especificada em Lei;

VI – Receber até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo a que tem direito a Câmara pela Lei Orçamentária do Município, conforme art. 26 da Constituição Estadual;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei e das Resoluções;

VIII – Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer vereador, de suplente de vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI do art. 16 desta Lei, assegurada ampla defesa;

IX – Representar sobre inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal.

Art. 25 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII – Apresentar ao plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessário para esse fim.

Art. 26 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV – Quando a votação for secreta.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – O processo legislativo compreende:

- I – Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Lei Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

§1º - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, Lei Estadual, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

§2º - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

§3º - O plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões para eles deliberar.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 28 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado identificado pelos títulos eleitorais, sendo que os subscritores devem estar distribuídos na área urbana e rural.

§ 1º - A Proposta de emenda da Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo numero de ordem.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a resposta de emenda tendente as contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado do Pará.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 29 – As Leis Complementares, para sua aprovação exigem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São Leis Complementares as concernentes as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

III – Código de Obras, Postura ou de edificações;

IV – Criação de Cargos e aumento de Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal;

V – Zoneamento urbano e Diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 30 – A iniciativa popular de Projeto de Lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, do Bairro ou da Comunidade Rural, conforme interesse ou abrangência da proposta.

Art. 31 – Nenhum Projeto de Lei que implique a Criação ou aumento de despesas públicas será aprovado e sancionado sem que dele conte a indicação de recurso próprio para atender aos novos encargos.

Art. 32 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre:

I – A criação e extinção de Cargos, Funções ou Empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

III – Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e órgão da administração indireta, inclusive fundacional.

Art. 33 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – Nos projetos sob organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes na forma da Lei, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que verse sobre codificação.

Art. 35 - O Projeto aprovado será no prazo de 02 (dois) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara como autografo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 36* – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcial, no prazo 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e

comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões do veto serão apreciados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, em única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá ao Primeiro Secretário da Mesa, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas, com o mesmo número de Lei original, observando o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º deste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 37 - A publicação dos atos oficiais do município deverá ser feita, em caráter excepcional, em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura e na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 38 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 39 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 40 – O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa através de decreto legislativo ou resolução.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará conta qualquer pessoa física e entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores

públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá: a apreciação das contas do Prefeito e julgamentos das contas da Mesa Diretora da Câmara ; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município; o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III – Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as Contas daqueles que derem causa e perda, extravios ou outra irregularidade de que resulte prejuízo a fazenda Municipal.

IV – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requerida pela Câmara Municipal ou por iniciativa da Comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do município.

§1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em Lei Estadual, as suas Contas e o Presidente da Câmara as contas da Câmara Municipal.

2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre o que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronuncia-se no prazo de 90 (noventa) dias após o seu recebimento.

Art. 43 – As contas relativas a aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de Contas à Câmara.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44* – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 45* – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e prestarão compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e as demais Leis.

§1º - Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de 15 (quinze) dias úteis, perante o Juiz de Direito da Comarca ou substituto legal.

§2º - Se decorrido os 15 (quinze) dias úteis da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 46** – O Prefeito será substituído, no caso de ausência ou impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§1º - Em caso de ausência, impedimento ou vaga do Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecido a respectiva ordem, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferida pela Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele seja convocado para missão especiais, podendo inclusive, ser nomeado Secretario Municipal, sem prejuízo de suas obrigações e tendo direito a optar por um dos vencimentos.

Art. 47 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a ultima vaga.

§1º - Ocorrido a vacância no ultimo ano do mandato, a eleição para ambos os casos será feito até 30 (trinta) dias da ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias úteis, e, para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 49 – Por ocasião da posse e anualmente até o termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, juntamente com seu cônjuge ou companheiro (a), farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas seus resumos.

Art. 50 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51*** – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, seus assessores e Chefes de repartição, que farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio;

II – Exercer a direção superior da administração Municipal;

- III – iniciar o Processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- VIII – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual até primeiro de agosto do primeiro ano da legislatura;
- IX – Enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária até 15 (quinze) de setembro de cada ano;
- X – Enviar à Câmara Municipal a Proposta Orçamentária para execução no exercício financeiro seguinte até 30 (trinta) de outubro de cada ano;
- XI – Prover e extinguir os cargos públicos no âmbito da administração direta e indireta, na forma da Lei;
- XII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII – Representar o município em juízo e fora dele;
- XIV – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XV – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da Lei;
- XVI – Decretar situação de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizado as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XVIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.52 – São crimes de responsabilidades, julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado e apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – A existência do Município;

II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Poder Público;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A segurança interna do Município;

V – A probidade na administração;

VI – A Lei Orçamentária;

VII – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º - O Prefeito será julgado por infrações penais comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§2º - Recebida a denúncia, ou queixa-crime, contra o Prefeito, pelo Tribunal de justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça que cessará se, até 120 (cento e vinte) dias, não tiver concluído o julgamento.

§4º - O Prefeito será afastado definitivamente do cargo em caso de condenação, após o trânsito de sentença em julgado.

Art. 53* – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – Impedir exames de livros, folha de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- XI – Deixar de repassar até o dia 20 (vinte) de cada mês o duodécimo a que tem direito a Câmara Municipal pela Lei Orçamentária do Município, conforme art. 62 da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 54 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal preparará o relatório da situação da administração, entregando a Câmara Municipal, e que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regulamentação das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação de contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – Estado de contrato de obras e serviços em execução ou apenas formalidades, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por ser executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convenio;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII – Situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 55 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 56 – Fica assegurado a existência de Conselhos Populares, formados por entidades representativas dos vários seguimentos da sociedade organizada, a serem criados por leis específicas, que funcionarão como órgãos de consulta, assessoramento e que serão compostos por numero impar de membros.

Art. 57 – Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I – Discutir problemas suscitados pela comunidade;

II – Assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III – Discutir as prioridades do Município;

IV – Participar da elaboração de todos os instrumentos de planejamento do Município.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 58 – Todo cidadão, individualmente ou através de organizações populares, tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 59 – Toda entidade da sociedade civil, devidamente registrada, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinados ato ou Projeto da administração.

§1º - A audiência deverá ser, obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadão e outras entidades interessadas;

§4º - As audiências previstas neste artigo deverão ser divulgadas com , no mínimo 1 (um) mês de antecedência na Câmara Municipal.

Art. 60 * – Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou Projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou justificar a impossibilidade de resposta.

Parágrafo único – Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

TITULO III
DAS POLÍTICAS SETORIAIS
CAPITULO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 61 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e seus aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§2º - O Município, preferentemente à venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 62* – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário, com renda igual ou inferior a um salário mínimo mensal, devidamente comprovada, que não possua outro imóvel.

Art. 63 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade.

Art. 64 – Incumbe à administração municipal a promoção e execução de programas de construção de moradias populares pelos próprios interessados por modalidade alternativas e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

Art. 65 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 66** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, observando o seguinte:

I – Conciliação da atividade econômica e social na proteção ao meio ambiente, zelando pela utilização dos recursos naturais, de forma racional para preservação das espécies atentando para os caracteres biológico e ecológicos e para harmonia e funcionalidade dos ecos-sistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade.

II – Implantação de sistema de unidade de conservação original de espaço territorial do Município, proibida qualquer atividade ou utilização que comprometa seus atributos originais e essenciais;

III – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Estimulo e promoção do reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimo de cobertura vegetal;

V – Criar parque ecológico urbano, dando ao mesmo proteção diferenciada, preservando-se assim melhor qualidade ambiental;

VI – É vedada a concessão de alvarás de localização e funcionamento de indústrias poluentes, que representem perigo à saúde, à segurança da população e aos mananciais hídricos;

VII – Estimular e promover a recomposição de formação florestais primitivas em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal natural e de produção de frutos, especialmente de: babaçu, pequi, jatobá, araticum, bacaba, buriti e açai;

VIII – É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 67 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 68 – O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos recursos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem domésticas, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

CAPITULO III

DA SAÚDE PÚBLICA E ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 69 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e no acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

§1º - Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde pública e privada.

§ 2º - É dever do Poder Público municipal garantir o bem estar biopsicossocial de sua população considerando-as em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 70 – As ações e serviços de saúde pública integrarão o sistema Municipal de Saúde Pública que por sua vez integrará o sistema Único de Saúde a que se referem os artigos 198 da Constituição Federal e 265 da Constituição Estadual.

Art. 71 – Serão criados mini postos de saúde, nas áreas urbanas e rurais com agentes da própria comunidade e consulta médica.

SEÇÃO II

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 72 – A assistência social será prestado a quem dela necessitar, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I – Formular a política de assistência social;

II – Municipalizar os programas voltados para a assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência, entre outros;

III – Elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social, considerando o Município como instancia de atendimento.

Art. 73* – Compete ao Poder Publico Municipal em relação à criança:

I – Formular a política do bem estar social para a criança e adolescente a nível do Município em consonância com a legislação vigente;

II – Acompanhar, fiscalizar e supervisionar o desenvolvimento das ações executadas no Município;

III – Definir o percentual orçamentário a ser destinado a execução da política de atendimento da criança e do adolescente;

IV – Criar e gerir um fundo para a criança e o adolescente definindo políticas de capacitação de recursos, administração e aplicação de recursos, em cada exercício financeiro;

V – Propor e elaborar leis que beneficiem a criança e o adolescente.

Art. 74 – Compete ao Poder Público Municipal em relação aos idosos:

I – Garantir recursos para o trabalho junto as pessoas idosas, para que seja viabilizado um atendimento mais sistemático no que se refere as atividades de cultura e lazer;

II – Criar e implantar nas escolas públicas e/ou espaços comunitários, cursos de formação e reciclagem profissional para pessoas idosas.

Art. 75 – Compete ao Poder Público Municipais em relação às pessoas deficientes:

I – Garantir o livre acesso do deficiente aos logradouros públicos;

II – Construção de rampas, portas largas, banheiros adaptados e passarelas em todos os logradouros públicos;

III – Garantia de 20% (vinte por cento) das vagas em serviços e concursos públicos;

IV – Incentivo à cultura e desporto.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Art. 76* – A educação direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento das propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências

pedagógicas através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescente e trabalhadores, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adulto.

Art. 77 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafos anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da Lei desde que atendidas as prioridades da rede de ensino no Município.

Art. 78 – O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento e obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – Entidades que congreguem professores, pais e alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 79** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – Gratuidade do ensino público fundamental em estabelecimento oficial, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título ou com qualquer finalidade ainda que facultativa;

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, o plano de carreira para o ministério, com piso salarial profissional e ingresso no Ministério Público, exclusivamente por concurso publico de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI –Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII – Direito de organização autônoma de diversos segmentos da comunidade escolar;

IX – Livre acesso dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que tiverem vinculados;

X – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 80 – é dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de todo cidadão, incentivando o lazer como forma de promoção social, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, e a promoção desportiva dos clubes locais.

CAPITULO V

DA POLÍTICA AGRICOLA E FUNDIÁRIA

Art. 81* – O Município adotará uma política de desenvolvimento agrícola e fundiário que tenha por objetivo:

- a) O desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;
- b) A ocupação estável da terra;

- c) Apoio à regularização ou legislação da posse da terra dos pequenos e médios lavradores;
- d) O incentivo da manutenção a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção e alimentos com progresso tecnológico;
- e) A criação e estímulo de mecanismo de comercialização em cooperativa e associações;
- f) A fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de forma associativa conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais.
- g) A adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;
- h) A prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionando, preferencialmente, para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização.

Art. 82 – O Município prestará apoio aos trabalhadores rurais, aos pequenos e médios agricultores, na forma da lei.

Art. 83 – O Município terá sua lei agrícola a qual será elaborada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos profissionais do setor, devendo estar em consonância com as leis federal e estadual, cabendo ao Município garantir:

I – A instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

II – O investimento em benefícios sociais: escolas, postos de saúde, postos telefônicos, eletrificação nas comunidades rurais;

III – A criação de patrulha mecanizada com vista à operação de abertura, preparação e conservação do solo para atendimento dos pequenos e médios produtores;

IV – A construção e manutenção de estradas vicinais do Município obedecendo a plano de conservação de solo e objetivando o escoamento da produção;

V – O estabelecimento de mecanismo de apoio.

Art. 84 – O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e União.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO, DOS SERVIDORES, DOS SERVIÇOS E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85** – A administração pública municipal, diretas e indireta, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos, funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – II - a investidura em Cargo Público ou Emprego Público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e a investidura em Cargos Efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que deverão ser admitidos por meio de Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos;

III – Ressalvados os casos autorizados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

IV – Demais princípios previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

§1º - Os atos de improbidades administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 86** – O Município instituirá Regime Jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho.

§2º - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificação adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

§3º - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa a qualquer título.

Art. 87 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patronais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Parágrafo único – Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra

qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.88* – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu inicio e conclusão, acompanhada da respectiva justificação;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo, ou estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquias e demais entidades da administração indireta e, por parceiros, mediante licitação.

§3º - Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia da administração publica direta e indireta poderá ser diretor ou integrar Conselhos de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

§4º - A pessoa física ou jurídica em debito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Publico Municipal, nem dele receber beneficios fiscais, administrativos ou de

qualquer natureza ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constada a infração.

§5º - O Prefeito o Vice-Prefeito os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findadas as respectivas funções.

§6º - Não incluem na proibição do parágrafo anterior os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§7º - Todos os contratos firmados com o Município serão afixados na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após sua assinatura, incorrendo em infração político-administrativa o agente ou a autoridade pública que não tomar essa providência.

Art. 89 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, os que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 90 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixada pelo Poder Executivo, após aprovação da Câmara Municipal, tendo-se em vista a justa remuneração.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 91 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, inclusive quanto a participação da população.

Art. 92 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno, respeitando o disposto deste artigo.

Art. 93 – O Prefeito eleito poderá enviar proposta retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício, até 1º (primeiro) de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas, pelo Legislativo até 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere esta artigo enquanto não iniciado a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 94 – São vedados:

- I – O início de programas ou Projeto não incluído na Lei Orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestações de garantias às operações de créditos por antecipação da receita.

V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de um categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

TITULO V

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Continua em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se refere as disposições desta Lei, os atos legislativo do Município de Conceição do Araguaia que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independente de sua natureza jurídica.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gradualmente, será posta a disposição de todos os interessados, cabendo a Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, bem como entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

Art. 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas e procedimentos com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou as suas leis complementares às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único – Na elaboração do Regimento Interno haverá 2 (dois) turnos de votação e discussão, com interstício de 10 (dez) dias e será aprovado pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) em ambos os turnos.

Art. 4º - O Município comemorará anualmente, no dia 19 de abril, a sua fundação, cuja data será considerada feriado municipal.

Parágrafo único – O Município fixará em Lei as datas alusivas aos feriados locais.

Art. 5º - Todos os veículos de propriedade do Município deverão obrigatoriamente constar a inscrição “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Plenário José Pereira Barbosa da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia PA, em 18 de dezembro de 1.997.

VEREADORES DA 1º LEGISLATURA

Raimundo Nonato Pereira dos Santos - Presidente

Gercionita Rosa de Oliveira – 1ª Secretaria

Ismael Coelho de Almeida – 2º Secretario

Raimundo Nery da Silva

Carmina Milhomem de Souza

Antônio Chaves de Araújo

Delvani Balbino dos Santos (xis)

Sebastião Pereira da Rocha

Salvador Antônio Vieira

ANEXOS

EQUIPE DA CÂMARA MUNICIPAL

Dr. Marcelo Jesuíno Ribeiro Benjamim – *Assessor Jurídico*

José Jucimar Clemente de Almeida – *Assessor Técnico Legislativo*

Marilda Ferreira de Freitas Silva – *Secretária Legislativa*

Alvino Fernandes de Lima – *Tesoureiro*

‘

EQUIPE DE APOIO

Maria Mônica da Silva

Abelar Pereira da Rocha

José Barbosa

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

FLORESTA DO ARAGUAIA, foi projetada no início dos anos setenta por um padre já idoso, que dedicou toda sua vida em prol de praticar o bem em defesa dos menos favorecidos, dos humildes, que sempre esperavam dias melhores em paz.

Monsenhor Augusto Dias de Brito foi a primeira pessoa a visitar Floresta, quando não se pensava na formação do povoado. Celebrou a primeira missa no dia 31/12/71, época na região onde só moravam a famílias Barbadinho, que vivia constantemente ameaçada pelos índios. Todos unidos com Monsenhor Augusto construíram o primeiro “campo de pouso” e a capela para a celebração da Santa Missa. Após este período muitas famílias vieram se estabelecer atraídas pelas terras férteis e as vastas pastagens naturais, que oferecia o campo, mas todas com autorização do Monsenhor, pois o mesmo tinha intenção de fazer aqui um “campo de meditação espiritual”.

Por possuir diversos amigos influentes, destacando entre outros , Dr. Ulisses Vieira, que auxiliou grandemente o padre enviando documentos ao Governador do Estado Cel. Alacid Nunes, nos quais solicitavam 20 glebas de 900 alqueires de terra. Tal solicitação (requerimento) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 19 de 1973, criando – se a colônia com 17 glebas.

Em 88 aportou no município o empresário **José Pereira Barbosa**, que acreditando na região implantou uma grande empresa denominada **Mineração Vale das Andorinhas**. Essa empresa deu grande sustentação econômica e emprego à região, inclusive um dos seus maiores e dignos feitos foi a doação da rede de energia elétrica trifásica à Floresta do Araguaia, contribuindo assim consideravelmente para a arrancada do progresso do povoado. Além dessa, outras benesses surgiram as primeiras lavouras de **abacaxi**, fruto que colocou o município como um dos maiores produtores do Brasil.

Em 28 de abril de 1991 foi aprovado o direito de votar o “plebiscito” para a emancipação do distrito de Floresta do Araguaia, que pertencia ao município de Conceição do Araguaia, e no dia 7 abril de 1992 foi aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Após algumas “mumunhas políticas” a emancipação só veio acontecer com a Lei 5.760 de 15 de outubro de 1993.

Após todos esses mecanismos, para o povo de Floresta chegava a vez de escolher seu legítimo representante para governar a cidade. Tendo apoio do empresário José Pereira Barbosa (falecido no dia 17/08/97) o jovem **Francisco José Medeiros Barbosa**, seu filho foi eleito com maioria esmagadora de votos como Prefeito Municipal, gestão 1º de janeiro de 1997, juntamente com a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, formada por 9 vereadores.

Assim “o sonho dos Florestense” torna-se realidade!”

Área: 3.465,41 km²

População: 17.097 habitantes

Clima: quente e úmido

Temperatura média: 25° a 33° C

Coordenadas Geográficas: S07° 33'38'' e w 49° 42'01''.

Limites: Conceição do Araguaia, Xinguará, Rio Maria, Pau D'arco, Redenção e Estado do Tocantins.

Economia do Município: Agropecuária sustentada por pequenos produtores nas atividades de produção de frutas, grãos, gado de leite e de corte, mineração, comércio e turismo.

Evento importante: Festival do Abacaxi promovido pela Prefeitura Municipal no mês de maio, onde são apresentadas iguarias como doces, licores, mel, geleias, bolos, tortas, pudins com o fruto do abacaxi e distribuídos à população e visitantes.

Estabelecimentos Comerciais: 125

Escolas Municipais: 65

Distância de Belém: 1250 km via CDJ-PA/Transcolinas – TO

CEP: 68.543-000

Prefeito Municipal: Francisco José Medeiros Barbosa

Vice-prefeito: Arestino Arcanjo de Moraes

Mandato: 1° de jan 1997 a 31 de dez 2.000

Secretariado

Secretaria Municipal de Administração e Finanças: Eráclito Gesuíno da Paz

Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social: Dr. Carlos Belizário Pinto de Moraes

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: Cargo Vago

Turismo: A partir de 98 a Prefeitura Municipal investirá consideravelmente no turismo, tendo o Rio Araguaia como cenário principal, em especial as praias da Fofoca e Cigana (Bela Vista), aprazíveis e paradisíacas, onde o visitante se deleitará nas águas cálidas e cristalinas e areias cantantes.